

Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2023)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Partido CHEGA apresenta a seguinte proposta de alteração:

## TÍTULO II

Disposições fiscais

### CAPÍTULO II

Impostos indiretos

#### SECÇÃO III

Impostos Especiais de Consumo

“Artigo 173.º

Eliminação gradual das isenções prejudiciais em matéria de produtos petrolíferos e energéticos

1 - Os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 62 a 2710 19 67 e NC 2710 20 32 e 2710 20 38, utilizados na produção de eletricidade e na produção de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural no continente, são tributados com uma taxa correspondente a 100 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 100 % do adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

2 - Em 2023, os produtos classificados pelos códigos NC 2710 19 43 a 2710 19 48, NC 2710 20 11 a 2710 20 19, NC 2710 19 62 a 2710 19 67, NC 2710 20 32 e 2710 20 38, consumidos nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, são tributados com

uma taxa correspondente a 50 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 50 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>, previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

3 – [...].

4 - Em 2023, os produtos classificados pelo código NC 2711, utilizados na produção de eletricidade, de eletricidade e calor (cogeração), ou de gás natural, por entidades que desenvolvam essas atividades como sua atividade principal, com exceção dos usados nas regiões autónomas, são tributados com uma taxa correspondente a 40 % da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 40 % da taxa de adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub> previstas, respetivamente, nos artigos 92.º e 92.º-A do Código dos IEC.

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

12 – [...].

13 – [...].

14 – [...].

Nota Justificativa:

O Gás de Cidade (gás da família dos gases combustíveis, com reduzido poder e deficientes pressões, para abastecimento aos grandes consumidores) foi gradualmente substituído, desde finais dos anos 90, por Gás Natural nos domínios industrial, comercial e doméstico. O Gás Natural tem grande valor e importância no cumprimento das metas da política energética portuguesa e dos objetivos de Paris 2050.

Desta forma propõe-se incentivar a substituição do gás de cidade pelo gás natural.

São Bento, 11 de outubro de 2022

O Grupo Parlamentar do Partido CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -  
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa